



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007828/99-38  
Recurso nº : 128.098  
Matéria : IRPF - EX.:1993  
Recorrente : ROVÉRIO PAGOTTO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.495

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

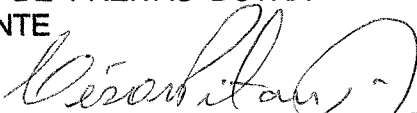
IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVÉRIO PAGOTTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007828/99-38  
Acórdão nº : 102-45.495  
Recurso nº : 128.098  
Recorrente : ROVÉRIO PAGOTTO

**RELATÓRIO**

Em 28 de setembro de 1999 o Recorrente apresenta pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (ano calendário de 1992), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 01 e 04) cuja a adesão ocorreu em 30 de novembro de 1992.

Em 07 de janeiro de 2000 em Despacho Decisório nº 10.830/GD/066/2000 (fls. 13 e 14) a DRF-Campinas indefere o pedido do Recorrente, tendo em vista que o pagamento da indenização (PDV) ocorreu em dezembro/92 e a data de protocolização do pedido de restituição se deu em 28/09/99, já expirado o prazo conferido pelo Art. 168 do CTN para pleitear o direito a restituição, fundamentando a decisão na análise dos Arts. 165 e 168 do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99 e no Art. 156 do CTN, destacando que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento.

Em 13 de março de 2000 o Recorrente apresenta Impugnação à DRJ (Fls. 18 e 19), e em 20 de março de 2000 apresenta Aditamento à Impugnação (fls. 20 a 25) e fundamenta que o prazo para pedir restituição de tributo pago indevidamente, no caso de lançamento por homologação, a decadência é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo cinco anos para ocorrer a extinção do crédito tributário (CTN, art. 150, § 4º) e mais outros cinco anos para pleitear a restituição do tributo (CTN, art. 168, inciso I).

Na Impugnação o Recorrente faz citações de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, com o fito de sustentar que o IRRF é um tributo sujeito a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007828/99-38

Acórdão nº. : 102-45.495

lançamento por homologações, e conseqüentemente a contagem da decadência é de 10(dez) anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador do tributo, e transcreve o despacho proferido pelo Ministro José Delgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 245.285/DF, publicado no D.J. de 14.3.00, que compilando a jurisprudência daquela Corte referente ao prazo de 10 anos para pedir restituição de IRPF pago a maior em caso análogo ao deste Processo Administrativo.

Em 14 de novembro de 2000, a DRJ, através da Decisão DRJ/CPS nº 003/68, indefere o pedido de restituição por ter transcorrido, entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, prazo superior a cinco anos, ocorrendo a decadência do direito ao contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, fundamentando a decisão nos Arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/96 e Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Na decisão da DRJ destacamos os seguintes pontos:

- A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/11/92 e o pleito de restituição somente foi protocolizado em 28/09/99, já decorrido o prazo estabelecido para a decadência;
- O valor em litígio, sendo considerado não tributável, não está sujeito ao ajuste na declaração anual, e portanto, a data do fato gerador deve ser considerada a da efetiva retenção;
- Que os Arts. 168 e 165 do CTN já eram aplicáveis à matéria, quando da edição da IN SRF nº 165/98, e que o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, veio apenas afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao assunto,

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007828/99-38

Acórdão nº : 102-45.495

- Que a Receita Federal compreende, que o imposto de renda do exercício de 1993 (ano calendário de 1992) é considerando dentro da modalidade do lançamento por declaração, conforme Portaria MF nº 43, de 21 de janeiro de 1993, e não por homologação, como pretende o contribuinte.

Em 21 de fevereiro de 2001, o Recorrente inconformado com a decisão do DRJ, interpôs recurso voluntário de fls (34 a 40) reiterando as razões no ADSRF 96/99, faz citações dos Arts. 1º, 2º e 10º da INSRF nº 165/98 e de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, e finalizando, no seu pedido conclui que a decadência é de dez (10) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, requerendo que seja reformada a decisão da DRJ.

É o relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007828/99-38

Acórdão nº. : 102-45.495

**V O T O**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (ano calendário de 1992) visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Art. 150, § 4º do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007828/99-38

Acórdão nº : 102-45.495

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007828/99-38

Acórdão nº. : 102-45.495

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007828/99-38

Acórdão nº. : 102-45.495

imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 28 de setembro de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.

**CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA**